SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009198-90.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: MARIO SERGIO BRINHANO SÃO CARLOS ME

Requerido: AVEX BRASIL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra protesto de título que lhe foi lançado por parte da ré sem que houvesse razão a sustentá-la.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que a autora adquiriu mercadorias da ré e que o pagamento respectivo foi dividido em três parcelas vencidas em 12/06/2015, 13/07/2015 e 12/08/2015.

O documento de fl. 14 comprova o protesto questionado pela autora, sendo que ele teve por objeto a duplicata mercantil no importe de R\$ 1.075,95 e vencimento previsto para 12/07/2015.

Por outro lado, ficou evidente o equívoco da autora quanto ao cumprimento da obrigação a seu cargo.

Patenteou-se a fl. 10 que o título com vencimento para 12/08/2015 foi quitado nessa data, enquanto aquele com vencimento para 12/07/2015 (um domingo) foi saldado em 13/07/2015 (fl. 11).

O engano deu-se no título atinente à primeira prestação, já que o pagamento ocorrido em 12/06/2015 disse respeito ao que se venceria em 12/07/2015 (fl. 12).

Esse lapso foi admitido pela autora na mensagem de fl. 65 (o comprovante de pagamento é precisamente o de fl. 12), tendo a ré, em face da liquidação da duplicata com vencimento previsto para 12/07/2015 em vez da vencida em 12/06/2015, emitido nova fatura para vencimento em 12/07/2015 (fl. 66).

O quadro delineado denota que sem embargo da falha da autora, a mesma não teve repercussão para os fins trazidos à colação.

Isso porque ela recaiu sobre a primeira prestação, no lugar da qual foi quitada a vencida em 12/07/2015 (fl. 12), de sorte que outro título com vencimento para a mesma data (12/07/2015) foi emitido para fazer frente ao seu pagamento.

Apenas isso justificaria dois títulos com vencimento para 12/07/2015 (fls. 11 e 12).

De qualquer modo, como o protesto foi o da duplicata vencida em 12/07/2015, a conclusão é a de que sendo ela quitada no primeiro dia útil seguinte (13/07/2015 - fl. 11) não havia razão para tanto.

É relevante notar, portanto, que o protesto não teve pertinência com a primeira parcela vencida e paga pela autora quando constatado seu equívoco e sim com a segunda.

Todavia, como esta foi paga regularmente (fl. 12), forma-se a convicção de que inexistia razão para a medida sob exame.

O quadro delineado impõe a certeza de que o protesto feito pela ré carecia de lastro a respaldá-lo.

Isso por si só basta para a configuração dos danos morais passíveis de reparação, revelando as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) que o protesto de um título dá margem a uma série de contratempos a quem o sofre.

Abala a imagem daquele contra quem é realizado, projetando reflexos em sua atividade normal.

O relato de fl. 01 no particular é verossímil, não sendo contrariado por um indício sequer que apontasse, para outra direção.

O valor da indenização, porém, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes (ressalvo a falta de maiores dados sobre essa posição da ré) e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), até porque o protesto persistiu por espaço de tempo não prolongado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA